



DIGITALIZADO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
19, 10, 2021

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 277180/2014-8

PAT Nº: 02231/2014-1ª URT

RECURSO: VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: DZN - DISTRIBUIDORA LTDA - ME

RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

CONSELHEIRO (A): JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

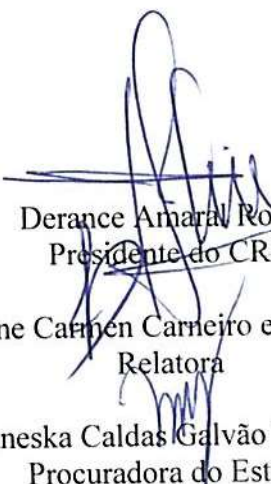
ACÓRDÃO Nº 0098/2021 – CRF

EMENTA: ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO. REVELIA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. JULGAMENTO SINGULAR ADEQUADO. FALTA DE RECOLHIMENTO EM DECORRÊNCIA DA NÃO ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS APURADO E DECLARADO. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA LEI 10.555/2019: REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

1. Restou comprovado que apesar de ter sido regularmente intimado, o Recorrente deixou de impugnar o lançamento, razão pela qual a autoridade preparadora aplicou o instituto da revelia nos termos estabelecido na norma aplicável ao processo administrativo tributário.
2. O contribuinte permanece silente quanto a acusação imputada, refutando a decisão monocrática adequada que apenas reflete a falta de resposta a intimação válida, não se instaurando o litígio e confirmando-se a denúncia de não recolhimento de ICMS antecipado. Dicção do artigo 84 do Regulamento do PAT/RN. Acórdãos precedentes: 05, 09, 13, 15, 21, 22, 25, 26, 31, 36, 38, 40, 41, 44, 49, 65, 66, 67, 76, 81/21.
3. A lei se aplica a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes 135, 136, 137, 144, 146, 147, 148, 149, 151, 153/20.
4. Recurso *voluntário* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer escrito da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente.

Sala do Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 24 de agosto de 2021



Derance Amara Rolim
Presidente do CRF

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado